



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 013/2023

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE CALÇADAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	Executivo

AUTUAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2023.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2023.

Tangará da Serra, 01 de **junho** de **2023**.

Ao Excelentíssimo

Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE CALÇADAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto visa garantir a possibilidade de adaptação de calçadas nos logradouros públicos, executadas antes da vigência da Lei Complementar nº 290/2022, em razão da dimensão reduzida de passeio público em alguns pontos do município.

É certo que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar em direito urbanístico, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, na ausência de regulamentação de situações específicas, compete ao Município legislar de forma a suplementar a norma federal.

Outrossim, quando tratamos de calçadas no logradouro público é importante entender o conceito que a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) atribui, vejamos:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Anexo I :

Calçada: Parte da Via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres, quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Logradouro Público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadões.

Com isso, não há dúvidas de que a calçada é de fato um espaço de uso público, sendo assim, deverá atender a legislação vigente, para que sua execução atenda todos os parâmetros necessários ao uso da coletividade.

Além disso, a União instituiu normas por meio da Lei nº 10.098/2000, visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e, especificamente em seu Art. 3º, dispõe que o passeio público deverá ser concebido e executado de forma a torná-lo acessível para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, o Art. 5º determina que o traçado dos elementos de urbanização, como calçadas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Nesse sentido, é que a Lei Complementar nº 290/2022, segue os parâmetros das normas técnicas brasileiras, principalmente a NBR 9050 e NBR 16537 (sinalização tátil no piso).

Certamente não há como contrariar a competência da União e legislar de forma contrária, assim o objetivo deste projeto de lei é possibilitar adequações naquilo que é permitido.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Portanto, a presente proposta visa possibilitar a regularização de calçadas cujas dimensões inferiores a 2 m (dois metros) de largura, impedem a adequação às normas técnicas, tendo em vista que as calçadas nestas dimensões localizam-se em loteamentos antigos, precários e muitas vezes com vícios em sua aprovação e execução não comportam as três faixas que compõem o passeio público, a saber: faixa de acesso, faixa livre e faixa de serviço.

A autorização para a redução da faixa livre, advém do Decreto Federal nº 5.296/2004 que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, que estabelece que em casos de adaptação de bens culturais e de intervenção para regularização urbanística, a faixa da calçada poderá ser de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas.

Além da redução da largura mínima para faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para 90 cm (noventa centímetros), (largura mínima estabelecida pela NBR 9050 para o deslocamento em linha reta de uma pessoa em cadeira de rodas), será possibilitado o deslocamento da faixa livre, quando houver espécies arbóreas e equipamentos públicos, como pontos de ônibus, situações estas que até então não eram previstas e não tinham parâmetros para regularização.

Ante o exposto, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, diante do relevante interesse público da proposta.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE CALÇADAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui parâmetros para a adaptação de calçadas do logradouro público, para fins de regularização.

§ 1º A regularização somente será autorizada para calçadas construídas e concluídas até 22 de janeiro de 2023.

§ 2º A adaptação das calçadas deverá atender todos parâmetros do Código de Obras, exceto às disposições diversas constantes desta lei.

Art. 2º A adaptação das calçadas, dentre outras intervenções nestes espaços, devem atender às seguintes condições e objetivos:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e, de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

II - segurança: garantir calçadas, caminhos e travessias projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário e equipamentos urbanos, edificações, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e realização de obras, entre outros;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

III -desenho adequado: garantir que o espaço das calçadas seja projetado e realizado em conformidade com o desenho universal, respeitando-se o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as especificações das demais normas pertinentes, observando-se as características do entorno, principalmente ambientais, histórico patrimoniais, e do conjunto de vias com identidade local;

IV - nível de serviço e conforto: garantir a qualidade no caminhar que o espaço público oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas, considerados os fatores de impedância.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo do responsável pelo imóvel ou terceiro a realização de obras, serviços, a implementação ou retirada de elementos das calçadas, a fim de garantir a acessibilidade, mobilidade, segurança das pessoas, e evitar ou cessar danos a terceiros ou ao patrimônio público.

Art. 3º O licenciamento de regularização de calçadas, ocorrerá por meio de Alvará de Instalação expedido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, exceto os serviços de manutenção e os reparos emergenciais relativos aos sistemas públicos de telecomunicações, energia, água, esgoto e drenagem urbana.

Parágrafo único. As intervenções nas calçadas lindeiras aos imóveis ou bens tombados ou com acautelamento dependerão de manifestação prévia do órgão responsável pelo tombamento.

Art. 4º Será permitida a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) para a faixa livre, exclusivamente para a regularização de calçadas nas seguintes hipóteses:

- I - Para calçadas de até 2,00 m (dois metros);
- II - Para possibilitar o desvio de obstáculo;
- III - Para possibilitar a locação de faixa de acesso.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 5º A faixa livre poderá ser deslocada quanto à sua posição na calçada independentemente da largura desta, em decorrência de circunstâncias locais que impeçam a sua implantação, em função da existência de unidade arbórea, mobiliário ou equipamento público urbano com volume aflorado, como hidrante ou ponto de ônibus e similares existentes antes da vigência desta Lei Complementar e regularmente autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Quando não for possível o deslocamento da faixa livre em função de unidade arbórea, deverá ser solicitado pelo proprietário do imóvel autorização junto ao Órgão Municipal Ambiental para a realocação e/ou substituição por exemplar com sistema radicular, tronco e copa adequados ao espaço mínimo de 60 cm (sessenta centímetros) para a faixa de serviço.

§ 2º Sendo viabilizado o deslocamento da faixa livre nas situações previstas no caput, o responsável pelo imóvel deverá realizar as devidas adequações e reparos na calçada, inclusive implantando a sinalização tátil coerente com a nova situação.

Art. 6º Serão regularizadas as calçadas cujas lixeiras particulares estejam instaladas nas faixas de acesso e serviço, sendo expressamente vedada a regularização quando executadas após 22 de janeiro de 2023.

Art. 7º Fica alterada a redação do Art. 2º da Lei nº 5.713/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Estando o terreno em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do terreno será notificado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a limpeza do seu terreno.

Art. 8º Acresce o parágrafo único ao Art. 172 da Lei Complementar nº 290/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172.....
.....



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Parágrafo único. Poderá ser isenta ainda, a exigência de locação e instalação de lixeiras particulares, bem como, o plantio de espécies arbóreas nos licenciamentos de edificações de uso comercial e misto na Zona de Desenvolvimento Econômico- ZDE.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, 47º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B28-6862-144F-0669

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 05/06/2023 18:04:43 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/4B28-6862-144F-0669>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
SALA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

EVENTO:	Reunião Ordinária do CONCIDADE – Conselho Municipal da Cidade
DATA:	26/05/2023 – 15h
LOCAL:	Sala de Reunião da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SEPLAN, com participação presencial e por meio de videoconferência (Google Meet) simultaneamente.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, as quinze e trinta horas, os Conselheiros, Vandréia Pironett, Adão Leite Filho, Eduardo Sommer Dutra, Selton José Vieira, Luciano Narezzi, Marcos Scolari, Bruno Narezzi, Angela Xavier Belizário, Edna Campos, Sandro Sguarezi, Eduardo Sanchez, Wilker Cristh Correa, membros do Conselho Municipal da Cidade de Tangará da Serra, além de mim, Vinicius Delarcos de Oliveira e Marcela de Carvalho Beltramini, servidores públicos municipais, nos reunimos presencialmente e por videoconferência (Google Meet) simultaneamente, em segunda chamada, para participação da sessão ordinária do mês de maio, para acompanhar a seguinte pauta: Expediente: 1) Leitura e discussão das atas da sessão anterior, 2) Votos e Moções, 3) Pedido de Vistas de Projetos, 4) Leitura de documentos recebidos, proposições e outros, Ordem do Dia, 1) Proposta de doação de área ao município utilizada no prolongamento da Av. Domingos Parente de Sá Barreto, 2) Proposta de doação de área ao município, para abertura de via que interligará a Rua 07 a Rua 08 dos loteamentos Vila Nazaré e Jardim São Luiz, 3) Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regularização das edificações irregulares no município de Tangará da Serra, 4) Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a adaptação de calçadas para fins de regularização, 5) Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regularização de fracionamentos e desmembramentos no município de Tangará da Serra. Expediente: A Presidente em substituição Vandréia Pironett, passa a palavra para servidora Marcela para que faça a leitura do pedido de afastamento do conselho, solicitado pelo então Presidente Juliano Campos, momento em que esclarece que a SEPLAN, auxiliará para propor alterações no regimento interno e posterior regularização dos cargos de Presidente e Secretário que encontram-se vagos, informa no entanto que seguirá como Presidente em substituição até nova eleição. Ordem do Dia: 1) Proposta de doação de área ao município utilizada no prolongamento da Av. Domingos Parente de Sá Barreto formulada por Manuel da Silva Nunes, a servidora Marcela Beltramini e o servidor Vinicius Delarcos, explicam a necessidade da proposta e a sua finalidade que é a regularização de um imóvel, cujo município utilizou parte para o alargamento de via. Neste momento a Presidente solicita a explicação da segunda proposta para posterior deliberação, visto que os temas são semelhantes. 2) Proposta de doação de área ao município, para abertura de via que interligará a Rua 07 a Rua 08 dos loteamentos Vila Nazaré e Jardim São Luiz, formulada por Luiz Carlos Ciarini, os servidores seguem com a explicação informando que o proprietário manifestou interesse na doação da área para

1 Ata da reunião ordinária do Concidade – Conselho Municipal da Cidade de Tangará da Serra/MT, realizada no dia 26/05/2023 às 15:h por videoconferência (Google Meet).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
SALA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

possibilitar abertura de uma via que interligará os dois bairros citados. A seguir a Presidente coloca em votação as duas propostas de doação de áreas, que são aprovadas por unanimidade. Na sequência a Presidente, informa que os projetos de Lei foram encaminhados para câmara técnica para análise, com a presença de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura que resultaram em alguns apontamentos, os quais ela fará a leitura após a explação de cada minuta. 3) Projeto de Lei complementar que dispõe sobre a regularização das edificações irregulares no município de Tangará da Serra, a servidora Marcela, segue na leitura do Projeto de Lei, esclarecendo os principais artigos que foram reformulados em relação a lei anterior que dispunha sobre o tema. Oportunamente a Presidente faz a leitura dos apontamentos da câmara técnica: a) Solicitação de alteração do prazo de consolidação das edificações para regularização, de 2019 para 2023; b) Solicitação de esclarecimentos sobre a aplicabilidade do Art. 6º. Neste momento a servidora Marcela, esclarece que a data de consolidação foi mantida desde a ultima Lei aprovada, para garantir a segurança jurídica dos cidadãos bem como, não estimular a construção irregular no município. Quanto a aplicabilidade do Art. 6º da minuta, ela esclarece que edificações regulares em um imóvel com outras edificações irregulares, não precisarão se regularizar, a menos que a ocupação das irregulares interfiram nas normas de uso e ocupação do solo. A presidente abre a possibilidade de esclarecimento de dúvidas e como não há manifestação, coloca em votação o projeto, que é aprovado por unanimidade. 4) Projeto de Lei que dispõe sobre a adaptação de calçadas para fins de regularização. Na sequência a servidora Marcela, segue a leitura da minuta esclarendo que para possibilitar a regularização de calçadas, a faixa livre poderá ser reduzida ou deslocada em algumas hipóteses e ao finalizar a Presidente Vandréia informa que não houve apontamentos da câmara técnica. Nesta oportunidade, o Conselheiro Luciano Narezzi, tece comentários sobre as calçadas executadas na vigência da Lei Complementar nº 171/2012, e questiona porque alguns estabelecimentos comerciais estão sendo notificados para adequações, sendo esclarecido pelos servidores e pelo Secretário de Planejamento que trata-se de uma ação judicial, cujas responsabilidades na execução e/ou aprovação dos projetos das calçadas serão determinadas no processo. A seguir o Conselheiro Bruno Narezzi, solicita que haja compatibilização nas leis municipais, pois para garantir o passeio público livre de interferências, não é possível que o município autorize que mesas, cadeiras e outros objetos possam ser acondicionados sobre as calçadas, principalmente em estabelecimentos comerciais. Neste momento o servidor Vinícius, esclarece que no processo de revisão do Plano Diretor, que esta ocorrendo, todas as legislação sobre o tema serão revistas, oportunidade em que as inconsistências poderão ser sanadas. A seguir a Presidente coloca em votação o projeto que é aprovado por unanimidade. 5) Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regularização de fracionamentos e desmembramentos. A diante a servidora Marcela faz a leitura do projeto de lei e ao finalizar, a Presidente faz a leitura dos apontamentos da câmara técnica: a) Solicitação para que a regularização seja não onerosa; b) solicitação para redução da testada mínima para regularização; c) solicita esclarecimento sobre a fórmula de cálculo da multa. Na continuação os servidores Vinícius e Marcela, esclarecem que



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
SALA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

a multa será aplicada para possibilitar a regularização, considerando a infração cometida, e que todo processo de planejamento da urbanização é muito oneroso, sendo esta uma forma que o município possui para executar políticas de desenvolvimento urbano. Esclarecem a seguir que esta minuta prevê que sejam respeitados os parâmetros mínimos da Lei Federal nº 6.766/1979 e que não há fundamentação técnica ou legal para que o município autorize parcelamento de solo em desacordo com a norma federal. Na sequência o Conselheiro Eduardo Sanches solicita também esclarecimento sobre a fórmula de cálculo, sendo apresentado para todos algumas imagens de lotes a serem fracionados com diferentes medidas, sendo que o valor da multa poderá ser obtido tanto quanto a infração se der pela área, quanto pela testada e que não são cumulativas, sendo aplicada a de maior valor. Nesta ocasião a Presidente questiona se existem dúvidas e não havendo mais manifestação coloca em votação o projeto de lei que é aprovado por unanimidade. Feitas as considerações finais, a presidente se despede agradecendo a presença e a contribuição de todos. Nada mais havendo a descrever, deu-se por encerrada a reunião, eu Vinícius Delarcos, lavrei a presente ata, que será assinada por mim, lida e aprovada com a assinatura digital dos participantes.

Vinícius Delarcos de Oliveira

Vandréia Pironett

Adão Leite Filho

Eduardo Sommer Dutra

Selton José Vieira

Luciano Narezzi

Marcos Scolari

Bruno Narezzi

Angela Xavier Belizário

Carlos Eduardo Silva Sanchez Roman

Edna Campos

Sandro Sguarezi

Wilker Cristh Correa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 535C-49F2-52F2-2E23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS DELARCOS DE OLIVEIRA (CPF 030.XXX.XXX-96) em 29/05/2023 16:34:28 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADAO LEITE FILHO (CPF 482.XXX.XXX-87) em 29/05/2023 17:24:50 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ BRUNO NAREZZI (CPF 772.XXX.XXX-87) em 30/05/2023 06:50:48 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS EDUARDO SILVA SANCHEZ ROMAN (CPF 031.XXX.XXX-80) em 30/05/2023 06:59:48 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDUARDO SOMMER DUTRA (CPF 016.XXX.XXX-16) em 30/05/2023 07:46:05 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 30/05/2023 07:49:36 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ VANDREIA CRISTIANE FERNANDES SANTOS PIRONNET (CPF 110.XXX.XXX-27) em 30/05/2023 11:10:19 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO NAREZI BRITO (CPF 111.XXX.XXX-50) em 30/05/2023 12:48:40 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SELTON JOSÉ VIEIRA (CPF 784.XXX.XXX-34) em 30/05/2023 16:19:47 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WILKER CHRISTI CORREA (CPF 913.XXX.XXX-63) em 30/05/2023 16:20:10 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANGELA XAVIER BELIZÁRIO (CPF 352.XXX.XXX-91) em 30/05/2023 16:48:04 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/535C-49F2-52F2-2E23>